

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**  
**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 5.576, DE 2023**

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para proibir a aplicação de sanção por perturbação do sossego à pessoa com transtorno do espectro autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A Não poderá ser aplicada à pessoa com transtorno do espectro autista, ou a seu responsável ou cuidador, sanção por perturbação do sossego ou motivada por comportamento antissocial ou incompatível com a convivência coletiva decorrente de manifestação do transtorno. ”

Art. 3º O parágrafo único do art. 1.337 da Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.337. ....

Parágrafo único. O condômino ou possuidor que, por seu reiterado comportamento antissocial, gerar incompatibilidade de convivência com os demais condôminos ou possuidores, poderá ser constrangido a pagar multa correspondente ao décuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, até ulterior deliberação da assembleia, observado o disposto no art. 4º-A da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012” (NR)



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Presidente

